

II - celebrar: acordos de parcerias como representante da ICTESP, com instituições públicas e privadas, para realização de atividades conjuntas de pesquisa científica e tecnológica, e desenvolvimento de projetos, produtos e processos, contratos com empresas ou grupos de produção associados, para compartilhamento de seus laboratórios, equipamentos, instrumentos, materiais e outras instalações, contratos de prestação de serviços no ambiente produtivo, acordos ou contratos de confidencialidade e convênios com instituições ou agências públicas de fomento científico e tecnológico;

III - manter o Conselho Estadual de Ciência e Tecnologia - CONCITE permanentemente informado quanto: às criações desenvolvidas, às proteções intelectuais requeridas e concedidas, aos contratos de licenciamento ou de transferência de tecnologia firmados, aos apoios financeiros, de recursos humanos, materiais e de infraestrutura outorgados.

§ 1º - Os convênios de que trata o inciso II deste artigo serão celebrados em conformidade com o artigo 1º do Decreto nº 40.722, de 20 de março de 1996, com suas alterações posteriores.

§ 2º - No caso do órgão referido no artigo 1º, inciso I, alínea "a", deste decreto, as competências definidas neste artigo são conferidas ao seu respectivo Coordenador.

CAPÍTULO V

Da Outorga de Autorização Concernente à Celebração de Convênios

Artigo 9º - Ficam autorizados os Secretários Titulares das Pastas identificadas nos incisos I, II, III e IV, do artigo 1º deste decreto, a celebrarem convênios de interesse das ICTESPs subordinadas, acima do limite estabelecido pelo inciso II do artigo 1º do Decreto nº 40.722, de 20 de março de 1996, com a redação dada pelo Decreto nº 55.518, de 2 de março de 2010, desde que não representem encargos não previstos na lei orçamentária.

§ 1º - Não se aplicam, para os fins deste artigo, as exigências definidas no artigo 12 do Decreto nº 40.722, de 20 de março de 1996, especificamente, as concernentes:

1. à celebração de convênios de objeto assemelhado ou vinculados à execução de determinado programa;
2. à necessidade de decreto que aprove o instrumento-padrão dos convênios e estipule as condições de formalização.

§ 2º - A instrução dos processos referentes aos convênios de que trata este artigo deverá compreender a manifestação do órgão jurídico de cada Pasta, ouvidas, previamente, as Secretarias de Economia e Planejamento e da Fazenda.

CAPÍTULO VI

Disposições Finais

Artigo 10 - As atribuições das ICTESPs e as competências dos respectivos dirigentes, tratadas neste decreto, poderão ser detalhadas, mediante resolução, pelos Titulares das Secretarias de Estado a que se subordinam.

Artigo 11 - Os Titulares das Secretarias de Estado abrangidas por este decreto poderão propor a readequação dos recursos humanos das ICTESPs no sentido de assegurar a implementação das disposições ora estabelecidas, ouvida a Secretaria de Gestão Pública.

Artigo 12 - As Secretarias de Economia e Planejamento e da Fazenda providenciarão, no âmbito de suas respectivas atribuições, os atos necessários ao cumprimento deste decreto.

Artigo 13 - A Secretaria de Gestão Pública deverá prestar, nos limites de suas atribuições, assessoramento aos órgãos abrangidos por este decreto, oferecendo-lhes as orientações técnicas necessárias à compatibilização de cargos e funções com a nova estrutura administrativa decorrente deste ato, bem como à reorganização normativa dos respectivos regulamentos.

Artigo 14 - As Secretarias de Estado referidas nos incisos I, II, III e IV do artigo 1º, poderão apresentar propostas de reorganização administrativa necessárias à implementação das disposições deste decreto.

Parágrafo único - Para os fins de cumprimento do disposto neste artigo, o Titular de cada Pasta poderá encaminhar as propostas à Casa Civil, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste decreto.

Artigo 15 - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio dos Bandeirantes, 22 de dezembro de 2010
ALBERTO GOLDMAN
 João de Almeida Sampaio Filho
 Secretário de Agricultura e Abastecimento
 Nilson Ferraz Paschoa
 Secretário da Saúde
 Pedro Ubiratan Escorel de Azevedo
 Secretário do Meio Ambiente
 Francisco Vidal Luna
 Secretário de Economia e Planejamento
 Marcos Antonio Monteiro
 Secretário de Gestão Pública
 George Hermann Rodolfo Tormin
 Secretário-Adjunto, Respondendo pelo Expediente da Secretaria da Fazenda
 Luiz Antonio Guimarães Marrey
 Secretário-Chefe da Casa Civil
 Publicado na Casa Civil, aos 22 de dezembro de 2010.

DECRETO Nº 56.570, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2010

Fixa o Quadro de Pessoal da Fundação Agência das Bacias Hidrográficas dos Rios Piracicaba, Capivari e Jundiá

ALBERTO GOLDMAN, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e com fundamento na competência privativa que lhe confere o inciso XII do artigo 47 da Constituição do Estado,

Decreta:

Artigo 1º - Fixa fixado o Quadro de Pessoal da Fundação Agência das Bacias Hidrográficas dos Rios Piracicaba, Capivari e Jundiá, na conformidade do anexo que faz parte integrante deste decreto.

Artigo 2º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 22 de dezembro de 2010
ALBERTO GOLDMAN
 Luiz Antonio Guimarães Marrey
 Secretário-Chefe da Casa Civil
 Publicado na Casa Civil, aos 22 de dezembro de 2010.

ANEXO a que se refere o artigo 1º do Decreto nº 56.570, de 22 de dezembro de 2010

CARGOS PERMANENTES	QUANTIDADE
Analista Técnico	3
Analista Administrativo	4
Analista de Informática	1
Auxiliar Técnico	3
Auxiliar Administrativo	3
Total de Cargos Permanentes	14

CARGOS DE LIVRE PROVIMENTO	QUANTIDADE
Diretor Presidente	1
Diretor Técnico	1
Diretor Administrativo e Financeiro	1
Coordenador Administrativo	1
Coordenador Financeiro	1
Coordenador de Apoio ao Sistema de Gestão de Recursos Hídricos	1
Coordenador de Sistemas de Informações	1
Coordenador de Projetos	1
Coordenador de Gestão	1
Assessor de Comunicação	1
Total de Cargos de Livre Provimento	10
Total do Quadro de Pessoal	24

DECRETO Nº 56.571, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2010

Regulamenta dispositivos da Lei nº 10.547, de 2 de maio de 2000, alusivos ao emprego do fogo em práticas agrícolas, pastoris e florestais, bem como ao Sistema Estadual de Prevenção e Combate a Incêndios Florestais, revoga o Decreto nº 36.551, de 15 de março de 1993, e dá providências correlatas

ALBERTO GOLDMAN, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

Decreta:

CAPÍTULO I

Disposições Preliminares

Artigo 1º - Este decreto regulamenta dispositivos da Lei nº 10.547, de 2 de maio de 2000, especialmente sobre:

I - os procedimentos referentes às hipóteses excepcionais de autorização de emprego do fogo em áreas com cobertura vegetal;

II - a organização do Sistema Estadual de Prevenção e Combate a Incêndios Florestais.

Parágrafo único - O disposto neste decreto não se aplica à queima da palha da cana-de-açúcar.

CAPÍTULO II Da Queima Controlada

Artigo 2º - Admite-se o emprego do fogo em áreas com cobertura vegetal apenas na modalidade Queima Controlada, assim entendida como o uso do fogo como fator de produção e manejo agrícola, pastoril e florestal e para fins de pesquisa científica e tecnológica, em áreas com limites físicos previamente definidos.

Parágrafo único - Em situações de incêndio florestal, poderá ser utilizada pelos órgãos competentes a técnica do contrafogo.

Artigo 3º - O emprego do fogo mediante Queima Controlada depende de prévia autorização a ser obtida pelo interessado junto à CETESB - Companhia Ambiental do Estado de São Paulo.

Artigo 4º - O interessado no emprego do fogo para os fins deste decreto, após o cumprimento de todos os requisitos e exigências constantes do artigo 4º da Lei nº 10.547, de 2 de maio de 2000, deverá requerer à CETESB, por meio de formulário denominado Comunicação de Queima Controlada, a autorização referida no artigo 3º deste decreto.

Parágrafo único - O formulário mencionado no "caput" deste artigo deve ser instruído com:

1. declaração de realização do preparo adequado da área a ser queimada, com a adoção dos procedimentos previstos na legislação;
2. comprovante de propriedade, ou de justa posse, do imóvel onde se realizará a Queima Controlada;
3. cópia da autorização para desmatamento ou para ações de manejo florestal, quando for o caso;
4. descrição da área e do material a ser queimado, bem como mapa de localização georreferenciado em papel e em meio digital;
5. previsão dos dias e horários para a realização da Queima Controlada;

6. laudo agrônômico, devidamente registrado mediante ART - Anotação de Responsabilidade Técnica junto ao CREA - Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, firmado por profissional habilitado, quando se tratar de Queima Controlada como medida fitossanitária;

7. projeto de pesquisa, com fundamentação científica e indicação dos técnicos responsáveis por sua realização, na hipótese de emprego do fogo para fins de pesquisa científica e tecnológica;

8. compromisso de acompanhamento de toda a operação de queima, até sua extinção, firmado por profissional habilitado;

9. comprovante de realização de vistoria prévia quando se tratar de área:

- a) que contenha restos de exploração florestal;
- b) limítrofe a espaços territoriais especialmente protegidos (Constituição Federal, artigo 225, § 1º, III).

Artigo 5º - A emissão, pela CETESB, da Autorização de Queima Controlada será efetivada no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data de protocolização da Comunicação a que alude o artigo 4º deste decreto, ficando condicionada ao atendimento de todos os requisitos legais e regulamentares.

Parágrafo único - A Autorização de Queima Controlada:

1. será emitida com prazo de validade suficiente à realização da operação, dela constando, expressamente, os períodos previstos, que devem ter condições climáticas adequadas, e o compromisso formal do requerente de comunicar aos confrontantes a área, data e hora de realização da queima, nos termos em que autorizada;

2. quando anteriormente emitida, poderá ser revalidada pela CETESB, para a mesma área, os mesmos fins e o mesmo interessado, ficando dispensada nova apresentação dos documentos indicados no artigo 4º deste decreto, salvo os comprovantes de comunicação aos confrontantes.

Artigo 6º - O interessado no emprego do fogo nos termos deste decreto deverá adotar as providências necessárias para que o profissional referido no item 8 do parágrafo único do artigo 4º porte, durante toda a operação, a autorização emitida pela CETESB e cópia dos documentos listados nesse dispositivo.

Artigo 7º - O emprego do fogo nos moldes determinados por este decreto poderá ser feito de forma solidária, assim entendida a operação realizada em conjunto por vários produtores, abrangendo simultaneamente diversas propriedades familiares contíguas, desde que o somatório das áreas não exceda 500 (quinhentos) hectares.

Parágrafo único - Na hipótese de que trata o "caput" deste artigo, a Comunicação e a Autorização de Queima Controlada deverão contemplar todas as propriedades envolvidas.

Artigo 8º - Com base nas condições atmosféricas e no volume da demanda de Autorização de Queima Controlada, a CETESB poderá estabelecer escalonamento regional para controle dos níveis de fumaça produzidos.

Artigo 9º - A CETESB determinará a suspensão da Queima Controlada em determinada região ou Município quando:

I - constatados riscos para a vida, danos ambientais ou condições meteorológicas desfavoráveis;

II - a qualidade do ar atingir índices prejudiciais à saúde humana, observados os limites de saturação previstos em lei;

III - os níveis de fumaça originados de queimadas ultrapassem limites mínimos de visibilidade, comprometendo e colocando em risco as operações aeronáuticas, rodoviárias, fluviais e de outros meios de transporte.

§ 1º - O Secretário do Meio Ambiente poderá fixar, mediante resolução, os critérios para a definição das hipóteses descritas no inciso I deste artigo.

§ 2º - Para fins de aplicação do inciso III deste artigo, a CETESB se baseará nas informações e solicitações emanadas dos órgãos reguladores das atividades ali descritas.

Artigo 10 - A CETESB suspenderá ou cancelará a Autorização de Queima Controlada nos seguintes casos:

Comunicado Pubnet

Envio de matérias para o Diário Oficial

Selecione corretamente no sistema Pubnet o "Tipo de Matéria" e a "Seção" do ato a ser publicado. Essas informações são de responsabilidade do publicante.

Em caso de erro, a matéria poderá ser publicada em local incorreto ou estará sujeita a cancelamento.

